



"P R U D E N T E" - CIDADE 2.000

= L E I Nº 2.028/78 =

DISPONDO SOBRE: Alteração da Lei Municipal nº 1.939, de 27/12/1977 que trata sobre o Código Tributário Municipal de Presidente Prudente.

PAULO CONSTANTINO, Prefeito Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas / por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Presidente Prudente, decreta e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

ARTIGO 1º - São introduzidas na Lei Municipal nº 1.939 de 27 de dezembro de 1977, (Código Tributário Municipal) as alterações / seguintes:

1 - "ARTIGO 93" - O imposto será dividido em 6 (seis) parcelas bimestrais, nas datas de vencimentos constantes nos avisos de lançamento.

§ 1º - O prazo para pagamento, nas hipóteses de lançamento a que se refere o artigo 91 e seu parágrafo único, será de 30 (trinta) dias contados da expedição do aviso.

§ 2º - Pelo pagamento antecipado, em uma só vez do imposto relativo ao exercício, será / concedido um desconto de 10% (dez por / cento).

2 - "ARTIGO 110" - O imposto será dividido em 6 (seis) prestações bimestrais, nas datas de vencimento constante do aviso de lançamento.

§ 1º - O prazo para pagamento, nas hipóteses de lançamento previstas no artigo 108 e seu



parágrafo, será de 30 (trinta) dias, contados da expedição do aviso.

§ 2º - Pelo pagamento antecipado, de uma só vez, do imposto relativo ao exercício, será / concedido um desconto de 10% (dez por cento).

3 - "ARTIGO 124"- Calcula-se a taxa aplicando-se sobre as ORTNs, os índices percentuais especificados nas tabelas II, III e IV que, fazem parte integrante deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Chefe do Executivo poderá, mediante / decreto, fixar as zonas do município para cobrança das taxas a que se refere o "Caput" deste artigo.

4 - "ARTIGO 147"- Calcula-se a taxa em função das unidades de serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte, multiplicando-se a área construída ou do terreno pelos / fatores resultantes da aplicação dos seguintes percentuais por metro quadrado".

1 - CONSTRUÇÕES :

a-PRIMEIRA ZONA

I -Remoção de Lixo Domiciliar.....2,61% s/ORTN
 II-Conservação de Vias Públicas.....1,84% s/ORTN
 III-Prevenção de Incêndio.....0,36% s/ORTN
 IV-Iluminação Pública.....1,05% s/ORTN

b-SEGUNDA ZONA

I -Remoção de Lixo Domiciliar.....1,53% s/ORTN
 II-Conservação de Vias Públicas.....1,08% s/ORTN
 III-Prevenção de Incêndio.....0,21% s/ORTN
 IV-Iluminação Pública.....0,61% s/ORTN

c-TERCEIRA ZONA

I -Remoção de Lixo Domiciliar.....0,88% s/ORTN



- II -Conservação de Vias Públicas.....0,62% s/ORTN
- III-Prevenção de Incêndio.....0,12% s/ORTN
- IV-Iluminação Pública.....0,36% s/ORTN

2 - TERRENOS

a-PRIMEIRA ZONA

- I -Remoção de Lixo Domiciliar.....1,07% s/ORTN
- II -Conservação de Vias Públicas.....0,75% s/ORTN
- III-Prevenção de Incêndio.....0,15% s/ORTN
- IV-Iluminação Pública.....0,43% s/ORTN

b-SEGUNDA ZONA

- I -Remoção de Lixo Domiciliar.....0,54% s/ORTN
- II -Conservação de Vias Públicas.....0,38% s/ORTN
- III-Prevenção de Incendio.....0,07% s/ORTN
- IV-Iluminação Pública.....0,21% s/ORTN

c-TERCEIRA ZONA

- I -Remoção de Lixo Domiciliar.....0,22% s/ORTN
- II -Conservação de vias Públicas.....0,15% s/ORTN
- III-Prevenção de Incêndio.....0,03% s/ORTN
- IV-Iluminação Pública.....0,08% s/ORTN

PARÁGRAFO- O Chefe do Executivo poderá, mediante Decreto
 ÚNICO to, fixar as zonas urbanas para os efeitos
 deste artigo.

5 - "ARTIGO 160"-O cálculo da taxa será feito considerando
 se a área pavimentada ou revestida, mul-
 tiplicando-se a testada do imóvel pela /
 metragem apurada até o eixo do leito car-
 roçável da via pública.

PARÁGRAFO - Os serviços executados nas áreas de cruza-
 ÚNICO mentos serão rateados, em igualdade de /
 condições, entre os proprietários das qua-
 dras, observado o critério da proximida-
 de com o ponto de confluência.

6 - "ARTIGO 207"-Unidade Padrão de Capital (UPC), para os



continuação da lei nº 2.028/78

fls. 4

efeitos deste Código, é a Obrigação Reajustável - do Tesouro Nacional (ORTN), vigente a 30 de setembro do ano anterior áquele em que se efetuar o lançamento do tributo ou se aplicar a multa.

7 - O ítem V da tabela VI, passa a ser o seguinte:

V - LOTEAMENTOS

- 1- Até 10.000m2..... 1.000% s/ORTN
- 2- Á cada excedente de 1.000m2, será acrescido o valor correspondente
- a..... 100% s/ORTN

ARTIGO 2º - Os tributos e multas previstos no CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (Lei Municipal nº 1.939, de 27 de dezembro de 1977), bem como em leis e decretos municipais, calculados com base na Unidade Padrão de Capital (UPC), serão a partir de 1º de janeiro de 1.979, apurados aplicando-se as ORTNs / (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) a que se refere a Lei Federal nº 6.423, de 17 de junho de 1.977.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", aos vinte e um(21) dias do mês de Dezembro de 1.978.

Paulo Constantino
PAULO CONSTANTINO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Divisão de Administração da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, aos vinte e um (21) dias do mês de Dezembro de 1.978.

Alcides O. Chaves
ALCIDES DE OLIVEIRA CHAVES
Diretor da D.A.

PUBLICADO EM 29/12/78
JORNAL *Imparcial*
Elaborado
Escritório

1ª